Cambé, 4 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.
ODAIR JOSÉ PAVIANI
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei n° ____/2025

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº ____/2025, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera a Lei nº 2.675, de 30 de junho de 2014, que *dispõe sobre a isenção de impostos e taxas municipais às Entidades declaradas de Utilidade Pública*.

Considerando o aspecto tributário do texto e a necessidade de observância aos princípios constitucionais da anterioridade e da anterioridade nonagesimal consagrados pelo art. 150, inciso III alíneas “b” e “c” da Carta Magna brasileira, solicitamos que a referida matéria seja discutida e apreciada em **regime de urgência**, nos moldes do inciso I, do art. 144 do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis e do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/cc167be6-7eaa-40d6-a533-2fbe0c82b591.

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

EMENTA: Altera a Lei nº 2.675, de 30 de junho de 2014, que *dispõe sobre a isenção de impostos e taxas municipais às Entidades declaradas de Utilidade Pública*.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 2.675, de 30 de junho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

Parágrafo único. Excetua-se das isenções dispostas no caput deste artigo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, respeitando o previsto no art.150, III, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, 4 de dezembro de 2.025.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/cc167be6-7eaa-40d6-a533-2fbe0c82b591.

Cambé, 4 de dezembro de 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que altera a Lei nº 2.675, de 30 de junho de 2014, que *dispõe sobre a isenção de impostos e taxas municipais às entidades declaradas de Utilidade Pública* pelas razões expostas a seguir.

Considerando a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária, em especial em seu artigo 62 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes federativos disponibilizar aos contribuintes a partir de 1º de Janeiro de 2026 a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e), inclusive determinando a implicação de suspensão de transferências voluntárias em caso de não cumprimento da norma, em suma:

> *Art. 62. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a:* Produção de efeitos
> *I - adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informar os dados relativos ao IBS e à CBS, necessários à apuração desses tributos; e*
> *II - compartilhar os documentos fiscais eletrônicos, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
> *§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:*
> *I - autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e; e*

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/cc167be6-7eaa-40d6-a533-2fbe0c82b591.

II - compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme leiaute padronizado definido no regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2032.

§ 3º Os dados do ambiente centralizador nacional da NFS-e deverão ser imediatamente compartilhados em ambiente nacional nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º O padrão e o leiaute a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo são aqueles definidos em convênio firmado entre a administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios que tiver instituído a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

§ 5º O ambiente de dados nacional da NFS-e é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes dos documentos fiscais compartilhados.

§ 6º O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão definir soluções alternativas à plataforma NFS-e, respeitada a adoção do leiaute do padrão nacional da NFS-e para fins de compartilhamento em ambiente nacional.

§ 7º O não atendimento ao disposto no caput deste artigo implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias.

Considerando que para a efetiva parametrização do sistema disponibilizado ao Município pelo Governo Federal junto ao site da nota Fiscal de Serviços Eletrônica padrão nacional (https://www.gov.br/nfse/pt-br) se faz necessário incluir dados tributários da legislação municipal, em especial no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

O Presente Projeto de Lei visa fundamentalmente adequar a legislação municipal ao que determina a legislação federal em relação as isenções concedidas aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como em relação ao novo tributo instituído pela Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Pelo exposto, encaminhamos aos nobres Edis o presente Projeto de Lei que julgamos ser merecedor de apreciação e aprovação.

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/cc167be6-7eaa-40d6-a533-2fbe0c82b591.

Considerando o aspecto tributário do texto e a necessidade de observância aos princípios constitucionais da anterioridade e da anterioridade nonagesimal consagrados pelo art. 150, inciso III alíneas “b” e “c” da Carta Magna brasileira solicitamos que a referida matéria seja discutida e apreciada por essa respeitável Casa Legislativa em **regime de urgência**, nos moldes do inciso I, do art. 144 do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis e do art. 41 da Lei Orgânica do Município, ao mesmo tempo que nos colocamos a inteira disposição de Vossas Excelências para os esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/cc167be6-7eaa-40d6-a533-2fbe0c82b591.

Assinado eletronicamente por:
* CONRADO ANGELO SCHELLER (***.130.919-**)
  em 04/12/2025 15:39:41 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/cc167be6-7eaa-40d6-a533-2fbe0c82b591